

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 804, de 2021, da Deputada Rosana Valle, cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever de os órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

Segundo a autora, “a burocracia estatal somada à sua complexidade faz com que muitos cidadãos tenham valores apropriados indevidamente pelo Estado, ora por ignorar que pagaram a mais, ora por terem que enfrentar no pedido da restituição uma jornada extremamente árdua junto à máquina estatal”.

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação - Art. 151.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224235429400>



\* C D 2 2 4 2 3 4 2 9 4 0 0 \*  
LexEdit

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Procede a argumentação da nobre autora ao afirmar que a burocracia estatal, somada à sua complexidade, faz com que muitos cidadãos tenham valores retidos indevidamente pelo Estado. O crédito pode se dar por diversos fatores, inclusive por pagarem a mais ou em duplicidade.

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa rota, este projeto de lei visa estabelecer que é dever dos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

O presente projeto estabelece ainda que essas informações deverão ser comunicadas ao particular no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito. Ressaltamos que não se pretende aqui criar a obrigatoriedade do Estado de monitoramento sistemático de possíveis créditos, mas sim que, quando identificado por este, haja notificação obrigatória ao particular. Ademais, quando solicitado pelo cidadão, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente e sob pena de multa.

Julgamos meritório o projeto de lei, na medida em que suas disposições reforçam a eficácia dos princípios constitucionais, especialmente, da moralidade, da publicidade, da eficiência. Inclusive, tais disposições acentuam a necessidade de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

ExEdit  
CD224235429400



Em nosso sentir, fere tais princípios sujeitar o cidadão a todo o aparato burocrático que lhe é imposto, para que receba aquilo que é seu por direito.

Porém, entendemos que a proposição merece alguns aprimoramentos. No § 1º do artigo 1º, retiramos o termo “conhecimento do fato” para evitar insegurança jurídica. Também, no que concerne ao percentual que incidirá a título de correção monetária, julgamos conveniente alterar o que foi previsto, para deixar consignado que pós decorrido o prazo de 30 dias, em razão do atraso, haverá atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e incidirão juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês. Ademais, entendemos que tal matéria deve ser aprovada em Lei própria, pois extrapola o âmbito da Lei de Acesso à Informação.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 804, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224235429400>



\* C D 2 2 4 2 3 5 4 2 9 4 0 0 \* LexEdit

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021.

Estabelece a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento administrativo do crédito.

§ 2º Quando solicitado pelo particular, o Estado deverá restituir o crédito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sob pena de atualização do valor devido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), ou por índice que vier a substituí-los, e de incidência de juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224235429400>



CD224235429400  
LexEdit